



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720043/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.938 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente LUIZ FURTADO REBELO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA EXISTÊNCIA DA RETENÇÃO

Somente é compensável o IRRF se a respectiva retenção for comprovada mediante documentos hábeis e idôneos.

DESNECESSÁRIA PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA LANÇAMENTO.

Dispensável a intimação para prestar esclarecimentos acerca do tema objeto do lançamento, uma vez que a Receita Federal já disponha de todos os dados necessários para a lavratura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

RONNIE SOARES ANDERSON - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 98/99), acompanhado de documentos comprobatórios (e-fls. 100/117), interposto contra o Acórdão 01-29.055 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA – DRJ/BEL (e-fls. 81/91), que julgou improcedente, por unanimidade de votos, impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento, relativa ao ano-calendário 2008, o qual resultou na exigência de crédito tributário total no valor de R\$ 94.225,01, sendo R\$ 70.125,00 referentes a Imposto de Renda da Pessoa Física e o restante referente a multa de ofício e juros de mora, calculados até novembro de 2010.

2. Por bem espelhar a realidade dos fatos, transcreve-se a seguir o Relatório do citado Acórdão da 4ª Turma da DRJ/BEL:

Relatório

(...)

Conforme relato fiscal no campo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

a) Compensação Indevida de Imposto Complementar. Informa o agente que regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto Complementar (mensalão), o contribuinte não atendeu a Intimação e que em decorrência (...), foi glosado o valor de R\$ 19.397,88 compensado indevidamente (...), correspondente à diferença entre o valor declarado (R\$ 19.397,88) e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0246 (R\$ 0,00), conforme informações constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil.

b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Informa o agente que regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação e que em decorrência (...) foi glosado o valor de R\$ 50.727,12 indevidamente (...), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF, conforme discriminado abaixo:

- FONTE : 04.881.257/0001-50 REBELO & ALVES COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA; IRRF Declarado: R\$ 25.363,56; IRPF informado em DIRF : R\$ 0,00.

- FONTE : 83.348.169/0001-64 REBELO & CIA LTDA; IRRF Declarado: R\$ 25.363,56; IRPF informado em DIRF : R\$ 0,00.

Conforme Aviso de Recebimento – AR dos Correios às fls. 41, o contribuinte tomou ciência da presente Notificação de Lançamento em 14/12/2010.

Da Impugnação

Inconformado com o lançamento apresentou impugnação em 11/01/2011 (fls. 02 a 09), argumentando, em síntese (...).

- Do Direito

Menciona que em 26/11/2010 apresentou manifestação quanto ao Termo de Intimação Fiscal 2009/932102500216451 requerendo à autoridade fiscal a retificação de sua declaração, contendo todas as justificativas item por item, demonstrando a boa fé do contribuinte, apontando, em síntese, a ocorrência de "erro material ou falha técnica na declaração de ajuste anual do ano calendário de 2008/Exercício 2009, tudo em decorrência de alocação de informação para simulação que não foram retiradas da declaração de ajuste anual do fit do contribuinte". (texto presente na impugnação)

Reclama que o não atendimento do pedido requerido de retificação da declaração de ajuste anual viola o regramento constante no artigo 147 do CTN, e seus parágrafos, bem como o seu direito de petição e de defesa, previstos nos incisos XXXIV, alínea "a" e LV do artigo 5º da CF de 88, motivo pelo qual requer, desde logo expressa manifestação dessa autoridade acerca de tal questionamento, com o fim de dar continuidade à discussão com eventual ação judicial.

Cita jurisprudências no sentido de que é possível a correção da declaração do imposto de renda nos casos em que houve erro material no preenchimento do documento, mesmo após a notificação do lançamento.

Argumenta que o princípio da verdade material é que orienta o direito tributário e que a verdade material está sobejamente demonstrada em documentos idôneos e que pode ser aferido normalmente pelo fisco, sem que leve o contribuinte ao sacrifício.

Cita que a jurisprudência, inclusive a citada em contra-razões, não tem emprestado legitimidade ao lançamento ex-officio por arbitramento quando, após a autuação e antes de esgotado o prazo para impugnação, o contribuinte apresenta declaração e regulariza a escrita.

Conclui que é de todo improcedente o presente auto de infração, posto que se encontra visivelmente dissonante com o regramento do Código Tributário Nacional como acima já demonstrado e desarmonioso ao entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrio.

- Do Caráter Confiscatório Da Multa

Argumenta que a obrigação acessória segue a sorte da principal e que por ser a exigência principal ilegal, a aplicação de multa é da mesma forma ilegal, uma vez que incide sobre crédito tributário indevido por conta do cerceamento de defesa já apontado acima e flagrante violação ao artigo 147 do C.T.N.

Defende que ainda que se entenda pela legitimidade da exigência principal, a imposição de multa não se reveste do mesmo caráter.

Argui que a Lei 9.298/96 estipula que a multa não pode exceder a 2%, tendo em vista que este percentual diz referência aos casos de não cumprimento de obrigação.

Assevera que segundo entendimento mais recente dos tribunais e de doutrinadores, no caso de concurso de Leis, deve-se aplicar a mais benéfica ao contribuinte, dando ênfase à máxima in dubio pro reo, (...), concluindo que a multa deve ser reduzida ao patamar de 2%, por mais benéfica.

Ressalta que não há o mínimo indício de fraude, dolo ou simulação, tanto é que foi possível para a fiscalização apurar a suposta 'bases de cálculo' com as informações anteriormente prestadas pelo contribuinte e que mesmo que mantida a exigência fiscal, está nitidamente comprovada a boa-fé do autuado no exercício de suas atividades.

Pleiteia que, acaso mantida a exigência, (...), é de se reduzir a multa ao percentual de 2% como acima demonstrado.

- Dos Juros

Embasando-se no art. 59 da Lei 8.383 e no art. 144 do Código Tributário Nacional conclui que caso seja mantida a exigência prevista no auto de infração, os juros devem ser adequados para a taxa de 1% ao mês, a qual incidirá até a data em que o tributo for efetivamente pago, porque a legislação posterior aos fatos geradores, que aumentou a taxa de juros, a eles não tem aplicabilidade.

Reputa que a cobrança de juros de mora no patamar acima de 1% ao mês é manifestamente inconstitucional e afirma que tamanha é a ilegalidade

na aplicação de índices superiores a esta taxaço que o cita que (sic) o art. 192 da CF prevê punição aos que deles se beneficiarem.

Reclama que a implantação da SELIC não corresponde às determinações constitucionais exigidas, uma vez que a lei não conferiu segurança jurídica quanto aos critérios utilizados, o que c (sic) feito através de mera resolução, esta consubstanciada em ato administrativo que não proporciona os mínimos requisitos de segurança que a CF/88 exige.

Requer que seja reconhecida a ocorrência de violação aos incisos XXXIV, alínea "a" e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 147 do C.T.N., concedendo-se ao contribuinte o direito de retificar sua declaração de ajuste anual com as informações que reputa corretas.

Em caso de manutenção da exigência fiscal, requer a redução da multa para 2% (dois por cento), bem como seja adequada a taxa de juros de mora ao percentual de 1% a. m., taxa esta que deverá incidir até a data do efetivo pagamento.

- Do Termo Circunstanciado Nº 332/2011

Em face do disposto no art. 6ª da IN RFB nº 958/2009, foram analisados pela DRF/BEL os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, assim como as informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, concluindo que não é possível firmar convicção quanto às alegações do contribuinte, visto que o interessado é sócio das empresas citadas à fl. 42, e por conseguinte pode ter recebido rendimentos tributáveis das mesmas.

Destarte, a autoridade competente propõe a manutenção da presente Notificação por meio do Termo Circunstanciado nº 332/2011 (fls 75/76) que foi aprovado pelo DESPACHO DECISÓRIO nº 411/2011 (fls. 77), dos quais foi cientificado o contribuinte por meio da COMUNICAÇÃO ECOF Nº 454/2011 (fls. 80), não constando dos autos que tenha havido nova manifestação.

3. Já a Ementa e o voto prolatados pela 4ª Turma da DRJ/BEL no Acórdão aduzem, em sua essência:

**ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA.
ESPONTANEIDADE.**

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior, informados na declaração de ajuste anual, a diferença de imposto a pagar apurada na revisão da declaração será acrescida da multa de mora, limitada a 20% (vinte por cento).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, e são exigíveis em todos os pagamentos de tributos feitos após o prazo legal.

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos (...) dela tomo conhecimento.

(...)

Analizando sua defesa de fls. 02 a 09, em conjunto com sua manifestação inicial (fls. 12), à qual ele se reporta em sua impugnação, verifica-se que o reclamante alega que os rendimentos declarados em sua DAA/2009 foram todos declarados de maneira equivocada:

- alega que declarou por equívoco rendimentos recebidos das fontes: POSTO PROGRESSO LTDA CNPJ 04.881.257/0001-50 (R\$ 120.000,00); RADIO BREVES FM LTDA CNPJ 06.068.870/0001-89 (R\$ 15.000,00) e MELO E ALMEIDA LTDA CNPJ 83.348.169/0001-64 (R\$ 120.000,00);

- afirma que também por equívoco declarou pagamento de Imposto Complementar no valor de R\$ 19.397,88;

- os rendimentos que estão alocados em Rendimentos tributados de pessoa física, no valor R\$ 255.000,00 na verdade foram recebidos da empresa Navetur Navegação Comércio e Serviços Ltda EPP, CNPJ 08.043.758/0001-00, conforme contrato de arrendamento em anexo.

Sob a alegação de ter havido erro material pleiteia a retificação da sua DAA/2009 na forma alegada em sua impugnação.

- Da Retificação da Declaração de Rendimentos

Sobre a apresentação de declaração retificadora, vejamos o que dispõe o art. 832 do Decreto nº 3000/99 (RIR):

(transcreve o artigo)

Da leitura do dispositivo citado, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

(...) O pedido de esclarecimento feito pelo fiscal ao contribuinte é suficiente para configurar o início do procedimento, determinando, assim a perda da espontaneidade.(cita doutrina)

(...)

No presente caso, o início do procedimento fiscal ocorreu em 27/10/2010 conforme cópia do AR dos Correios constantes nos sistemas da Receita Federal, com a intimação do contribuinte para esclarecimentos iniciais por meio do Termo de Intimação Fiscal 2009/932102500216451. Assim sendo, após essa data, qualquer retificação de sua declaração de iniciativa do contribuinte está legalmente vetada, tratando-se não de violação mas de cumprimento ao regramento, conforme demonstrado, não sendo possível vislumbrar a alegada dissonância com o regramento jurídico.

É importante esclarecer que o regramento estabelecido no § 1º do art. 147 do CTN, invocado pelo defendente, reporta-se ao lançamento por declaração, não sendo aplicável ao presente caso que trata de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Prosseguindo, é bom notar que não menos relevante que a exigência de que de que a retificação seja efetuada antes de iniciado o processo de lançamento é o fato de que o art. 832-A do RIR exige também, para autorização da retificação da declaração de rendimentos, que haja a comprovação do erro alegado.

No presente caso os únicos documentos anexados pelo impugnante são cópias de recibos mensais emitidos pelo próprio contribuinte, relativos a aluguel de um navio recebidos da empresa Navetur Nav. Com. e Serviços Ltda, CNPJ 08.043.758/0001-19, que totalizam R\$ 255.000,00.

È de se ressaltar que o recebimento de rendimentos da pessoa jurídica Navetur Ltda. não exclui a possibilidade de recebimento de rendimentos de outras fontes pagadoras, conforme declarado pelo próprio contribuinte em sua DAA/2009.

Por essa razão tais documentos não são provas aptas para atestar o alegado equívoco quanto à declaração indevida de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas declaradas (...), sobretudo ante ao fato de que, conforme pesquisa efetuada nos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte é sócio das referidas empresas, não restando provado nos autos que os valores declarados pelo contribuinte como recebidos das citadas fontes pagadoras, não se referem a rendimentos recebidos nessa condição.

Portanto, os documentos constantes dos autos não tem o condão de infirmar o valor de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas declarados em sua DAA/2009 pelo próprio contribuinte, (...)

Com base nas razões expostas, é de se concluir que o litigante não teve êxito em comprovar a alegada dissonância do lançamento com o regramento legal.

Merece menção o fato de que o presente lançamento não foi feito por aferição indireta, segundo mencionado na defesa, não cabendo apreciar as questões relativas a esse tema, vez o lançamento decorreu da ausência de documentos capazes de comprovar as informações declaradas em sua DAA.

Não se sustenta também o argumento de violação do seu direito de petição e de defesa, previstos nos incisos XXXIV, alínea "a" e LV do artigo 5º da CF de 88.

Não há que se falar em ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que com a ciência da notificação, o contribuinte teve acesso a todos os elementos constantes da notificação, fundamentada nos dispositivos legais que a regem, assim como apresentou a impugnação, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, com a apresentação da impugnação ao lançamento, conhecida e ora analisada, foi dado ao requerente a oportunidade de contestar o lançamento e apresentar os documentos necessários a justificar suas alegações.

Improficia também a jurisprudência trazida pelo impugnante nesse intuito, em face do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil – CPC que estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiro (...). Assim, dado que o contribuinte não é parte nos litígios objetos dos acórdãos, não pode usufruir dos efeitos das decisões prolatadas.

- Da Aplicação da Multa de Mora de 20%

Quanto à alegação de que a multa aplicada é indevida por ser ilegal a exigência principal, esta já está afastada pelos argumentos retrodiscorridos.

Outrossim, o Suplicante defende a tese de que a multa de mora passível de aplicação no lançamento em causa, seria no percentual de 2% (dois por cento), prevista na Lei nº 8.078/1.991 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 52, § 1º, com as alterações efetuadas pela Lei nº 9.298/1.996.

(...)

Por sua vez, o art. 61 da Lei nº 9.430/1.996, mencionado no dispositivo legal acima transcrito, reza que:

“Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na

legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Outrossim, é de se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor – de que trata a Lei nº 8.078/1990, alterada pela Lei nº 9.298/1996 a que se refere o contribuinte – que estipula a multa de 2% (dois por cento), trata das relações de consumo, em nada se comunicando com a esfera tributária, que possui legislação própria e utiliza-se das normas de outra esferas do direito somente de forma

subsidiária, não cabendo se falar de concurso de Leis, tampouco de aplicação de lei a mais benéfica ao contribuinte,.

Dessarte, há que se manter a aplicação da multa de mora de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação tributária vigente.

Quanto ao pleito para que seja afastada a multa aplicada, pela inexistência de má-fé, deve se ressaltar que a atividade administrativa de lançamento, que inclui o cálculo do tributo e da multa cabível, é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e independe, por conseguinte, da intenção do agente.

No que tange a pretensão efeito confiscatório alegado pelo impugnante, este não pode ser recepcionado nessa sede administrativa consoante o disposto no art. 26A do Decreto 70.235/1972:

Art. 26A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portanto, como a multa de mora está prevista em ato legal vigente, regularmente editada, mostra-se descabida qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia ou de redução da multa de mora de 20% aplicada ao lançamento.

(...)

- Da Aplicação da Taxa SELIC

Com relação à aplicação da SELIC no cálculo dos juros de mora, (...), mister se faz a transcrição das Leis nº 8.981, de 20/01/1.995, e 9.065, de 20/06/1.995, que instituíram a taxa SELIC:

(transcreve Art. 84 Lei nº 8.981/1.99 e Art 13 da Lei nº 9.065/1.995)

Conforme se pode observar da transcrição acima, a Lei nº 9.065/1.995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/1.995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora de que trata a Lei nº 8.981/1.995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Os juros de mora têm natureza de indenização pela mora. (...), em virtude do lapso que transcorreu para o cumprimento da prestação.

No presente caso, (...). Tendo esse valor de imposto devido ficado indisponível para o Estado, faz-se, pois, necessário o ressarcimento por esta indisponibilidade monetária. Note-se que a cobrança de juros de mora não é sinônimo de tributo, nem de penalidade.

(...)

A Autoridade Administrativa deve dar cumprimento à determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações que se apresentarem durante a execução de suas atividades administrativas, não tendo competência para discutir a justiça da correção determinada nem para compará-la com os rendimentos do mercado financeiro no mesmo período.

O § 1º do art. 161 do CTN noticia que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito” (grifo nosso), ou seja, esse próprio dispositivo legal citado pelo Impugnante confere prerrogativa à lei para instituir taxas de juros distintas daquela calculada à base de 1% (um por cento) ao mês.

Por sua vez, o art. 192, § 3º da Constituição Federal, que introduz limite de 12% (doze por cento) ao ano no que toca à cobrança de taxa de juros reais, em nada se comunica com a esfera tributária, uma vez que o mencionado artigo encontra-se inserido no Capítulo IV do Título VII (Da Ordem Econômica e

Financeira), Capítulo esse, que trata, especificamente, do Sistema Financeiro Nacional.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, por intermédio da Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, consolidou seu entendimento sobre a matéria, consoante a seguinte ementa:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”

Desta forma, havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida, carecendo, assim, de amparo legal a discordância do Impugnante em relação ao cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Quanto à apreciação de arguições de ilegalidade da legislação tributária alegadas pelo contribuinte, mais uma vez é de se notar que as Autoridades Administrativas de qualquer instância não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. (...).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

4. Por ocasião do Recurso apresentado em 24/06/2014, terça-feira, em contraposição à Decisão de Primeira Instância, cientificada em 23/05/2014, sexta-feira (e-fl. 97), o recorrente apresenta seus argumentos, aqui em síntese apresentados:

- que a alegação do agente fiscalizador acerca de que o impugnante não atendeu à diligência fiscal anterior, necessária aos esclarecimentos dos fatos narrados para intimação e notificação fiscal, o fato é que não fora recebida nenhuma correspondência anterior a esta notificação, o que o leva a crer que não foi devidamente notificados do procedimento fiscal ora iniciado, o que caracteriza cerceamento de defesa;

- que os valores apropriados como crédito de imposto retido pelo contribuinte foi informado a este pela fonte pagadora, fato que claramente demonstra a responsabilidade de terceiros junto a este órgão fiscalizador, uma vez que aquela é responsável pela retenção, apropriação e recolhimento ao erário dos valores por ela retido.

- que sendo os valores informados e a devida comprovação de seu recolhimento de responsabilidade da fonte pagadora, e não do impugnante, tal tentativa de impor responsabilidade de terceiros a outros fere de morte os princípios constitucionais.

5. Requer, por fim, seja julgada improcedente a ação fiscal por falta de requisitos formais acima apontados e ao final que o lançamento seja julgado totalmente improcedente.

6. Juntamente com seu Recurso, o contribuinte apresenta cópias dos seguintes documentos,: aviso de cobrança, acórdão, comprovante de inscrição no cpf, carteira de identidade, comprovante de endereço

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Em apreciação aos presentes autos, verifica-se que efetivamente ocorreu a manifestação do contribuinte previamente à Notificação de Lançamento. Sua manifestação encontra-se à e-fls. 12/13 dos autos, protocolada junto à Receita Federal em 26/11/2010, enquanto a Notificação de Lançamento foi emitida em 29/11/2010, cientificada em 14/12/2010, quando o contribuinte pode manifestar-se novamente, através da impugnação acostada às e-fls. 02/09.

10. Mesmo que não tenha ocorrido intimação prévia, ou sem atendimento à mesma (embora o contribuinte tenha se manifestado previamente ao lançamento, como acima destacado), o lançamento anteriormente descrito foi revisto de ofício pela DRF/BEL, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela IN/RFB nº 1061, de 2010, no propósito de se observar a adequação do lançamento efetuado aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, a Notificação de Lançamento foi apreciada pelo Termo Circunstanciado nº 332/2011, presente às e-fls. 75/76, mantendo a exigência contida na Notificação contestada

11. Ressalte-se ainda que nem seria indispensável a intimação para prestar esclarecimentos acerca do tema objeto de Notificação de Lançamento, uma vez que a Receita Federal já disponha de todos os dados necessários para a lavratura da mesma. Senão, vejamos o caput do Artigo 844 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), vigente à época dos fatos:

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). (Grifei)

12. Preemente também a apresentação da Súmula 46 do CARF (Vinculante, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

13. Portanto, uma vez que o contribuinte teve a oportunidade de se manifestar durante todo o andamento do procedimento, como de fato o fez, e o lançamento foi apreciado por todas as esferas competentes, com apreciação de suas manifestações, não ocorreu o cerceamento de defesa alegado pelo ora Recursante.

14. Isto posto, recorde-se que o lançamento deu-se devido à pretensão de compensação de valores de Imposto de Renda Retido na fonte - IRRF, declarados pelo próprio Recursante, no valor total de R\$ 50.727,12 (CNPJ 04.881.257/0001-50 REBELO & ALVES COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA: R\$ 25.363,56; CNPJ 83.348.169/0001-64 REBELO & CIA LTDA; R\$ 25.363,56).

15. A retenção do imposto pela fonte pagadora se dá na forma prescrita no art. 45, § único do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.(grifei)

16. Já a dedução do IRRF do Imposto de Renda da Pessoa Física apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA fundamenta-se no inciso V, do Artigo 12 da Lei 9.250/95, abaixo destacado:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;(grifei)

17. Analisando a Notificação de Lançamento em sua página introdutória, verifica-se que foi lançado Imposto de Renda da Pessoa Física, e não Imposto de Renda Retido na Fonte. E nota-se que a descrição dos fatos da autuação não é a falta de recolhimento do IRRF, mas sim é a glosa da compensação por falta de comprovação de que o imposto tenha sido retido.

18. Eivado de razão está o interessado quanto à responsabilidade única e exclusiva da fonte pagadora pelo recolhimento do IRRF. O recorrente não pode realmente ser responsabilizado por tal falta de recolhimento. Mas por outro lado, também não pode pretender compensar o Imposto a Pagar calculado em sua Declaração de Ajuste Anual com um valor de IRRF cuja existência da retenção não tenha sido comprovada.

19. Esclarecendo o fato em valores, não está sendo cobrado do contribuinte o valor do IRRF não recolhido (R\$ 50.727,12), mas sim o Imposto de Renda da Pessoa Física devido no ano-calendário 2008 (R\$ 70.125,00), calculado através da tabela progressiva vigente, sobre o total de seus rendimentos tributáveis por ele mesmo declarados, com as deduções cabíveis e sem a compensação indevida do IRRF erroneamente informado na DAA original.

20. Enriquecedora é a citação dos artigos 941 e 943 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).(Grifei)

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).(Grifei)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir

comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (Grifei)

21. O Recursante não pode pretender a compensação de valores de IRRF em sua DAA de 2008, uma vez que não foi apresentado nenhum comprovante de retenção do valor pretendido, nem na forma descrita nos artigos acima, nem em qualquer outra forma suplementar que suprisse sua ausência.

22. Uma vez que na Notificação de Lançamento exige-se então Imposto de Renda da Pessoa Física de quem auferiu a renda, e não Imposto de Renda Retido na Fonte, não há exigência de tributo cuja responsabilidade pelo recolhimento não seja do recorrente: o fato gerador ocorreu e todas as formalidades prescritas no art. 142 foram observadas:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

23. Além disso, a Notificação de Lançamento está devidamente instruída com as provas necessárias, sob as formalidades cabíveis, uma vez que foi lavrada com base nas informações presentes na DAA do próprio contribuinte com base no caput do Artigo 147 do CTN abaixo transcrito. Dessa forma, com todas as exigências legais cabíveis atendidas, não há nulidade da Notificação de Lançamento, não ocorreu cerceamento de defesa nem está sendo ferido nenhum princípio constitucional.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

24. O enquadramento legal da Notificação de Lançamento é perfeito, uma vez que da combinação dos art. 12, V, Lei 9250/95 com o art. 45 do CTN, infere-se que o ilícito tributário foi cometido pelo Recursante, quem auferiu rendimentos tributáveis e pretendeu compensar o imposto devido calculado com imposto retido na fonte sem possuir qualquer comprovação da efetiva retenção.

25. Dessa forma, deve ser mantida a Decisão da DRJ/BEL no sentido de procedência do lançamento.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

